

A COBRANÇA DIFERENCIADA ENTRE HOMENS E MULHERES NOS INGRESSOS EM CASAS NOTURNAS

Marcela Guilherme Rosa¹

Recebido em: 27/03/2018

Aceito em: 01/10/2018

RESUMO: O presente artigo aborda a cobrança diferenciada entre homens e mulheres ao ingresso em casas noturnas, com base na nota técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON que dispõe sobre a ilegalidade na diferenciação de preço com base no gênero. Além disso, buscou trazer os princípios mais relevantes tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da isonomia, princípio da igualdade nas contratações, princípio da livre iniciativa e da livre concorrência. Para tanto, discute, se a prática realizada pelos estabelecimentos afronta algum dos princípios mencionados acima e se a aplicação da cobrança diferenciada pode ser considerada como uma prática abusiva ou discriminatória. No mais, trás o posicionamento da jurisprudência até o momento, com o fim de verificar se tal cobrança pode ser aceita em nosso ordenamento jurídico sem afrontar qualquer princípio ou se essa cobrança deve ser banida dos nossos costumes. Por fim, o presente trabalho trás dois anexos que demonstram de fato que os estabelecimentos fazem essa diferenciação de preços, com base única e exclusivamente no gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Casas Noturnas. Gênero. Desigualdade. Dignidade. Livre Iniciativa.

ABSTRACT: This article deals with the differentiated collection of men and women entering nightclubs, based on technical note no. 2/2017 / GAB-DPDC / DPDC / SENACON, which deals with illegality in price differentiation based on gender. In addition, it sought to bring the most relevant principles such as the principle of the dignity of the human person, the principle of equality, the principle of equality in contracting, the principle of free initiative and free competition. In order to do so, it discusses whether the practice carried out by establishments violates any of the principles mentioned above and whether the application of differentiated collection can be considered as an abusive or discriminatory practice. In addition, it brings the positioning of jurisprudence up to the moment, in order to verify if such collection can be accepted in our legal system without facing any principle or if this collection should be banned from our customs. Finally, the present work presents two annexes that demonstrate in fact that the establishments make this differentiation of prices, based solely and exclusively on the genre.

KEYWORDS: Nightclubs. Genre. Inequality. Dignity. Free Initiative.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do 9º semestre da Faculdade de Direito da Universidade Santa Cecília.

A cobrança diferenciada entre homens e mulheres nos ingressos em casas noturnas, restaurantes em rodízios, festivais de comida japonesa, shows, etc. é uma prática comum em diversos estabelecimentos e até pouco tempo foi aceita pela sociedade sem nenhuma oposição.

No ano de 2017 tal conduta passou a ser questionada pela sociedade, pois no dia 6 de junho do referido ano, a juíza Caroline Santos Lima do Juizado Especial Cível e do CEJUSC de Brasília, proferiu uma decisão no sentido de que a cobrança diferenciada entre homens e mulheres ao ingresso em casas noturnas é ilegal, ao fundamento de que:

Não há dúvida de que a diferenciação de preço com base exclusivamente no gênero do consumidor não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, o Código de Defesa do Consumidor é bastante claro ao estabelecer o direito à “igualdade nas contratações”. [...]

Ora, é incontestável que, independentemente de ser homem ou mulher, o consumidor, como sujeito de direitos, deve receber tratamento isonômico. Deste modo, a partir do momento em que o fornecedor faz a oferta de um produto ou de um serviço, deve oferecê-lo a homens e mulheres de maneira igualitária, nas mesmas condições, salvo a existência de justa causa a lastrear a cobrança diferenciada com base no gênero.

Fato é que não pode o empresário-fornecedor usar a mulher como “insumo” para a atividade econômica, servindo como “isca” para atrair clientes do sexo masculino para seu estabelecimento. Admitir-se tal prática afronta, *de per se*, a dignidade das mulheres, ainda que de forma sutil, velada. Essa intenção oculta, que pode travestir-se de pseudo-homenagem, prestígio ou privilégio, evidentemente, não se consubstancia em justa causa para o *discrímen*. Pelo contrário, ter-se-á ato ilícito. (TJ-DF CEJUSC-JEC, nº 0718852-21.2017.8.07.0016, CAROLINE SANTOS LIMA, Data de Julgamento 06/06/2017, 4º Juizado Especial Cível de Brasília)

A partir daí, surgiram várias reportagens sobre o assunto, logo após, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e da Secretaria Nacional do Consumidor, foi editada a nota técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, declarando a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da isonomia, além de declarar que a prática comercial dos estabelecimentos é abusiva e utiliza a mulher como estratégia de marketing a colocando em situação de inferioridade.

Em seguida, a nota técnica foi alvo de ação civil pública proposta pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Seccional de São Paulo em face da União Federal, para que a ré se abstenha de autuar ou aplicar punições aos estabelecimentos associados à autora, em razão da nota técnica.

No dia 31, de julho de 2017, perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo foi proferida decisão deferindo o pedido liminar da autora, ao fundamento de que:

Entretanto, não se assevera plausível que determinado ato administrativo (nota técnica), pautado estritamente em presunções venha a impedir que a livre concorrência e a livre iniciativa exerçam o seu papel no mercado. [...]

Entendo que o Estado brasileiro deve intervir o mínimo possível na vida das pessoas, ou seja, que as pessoas (independentemente do sexo) em suas relações pessoais e individuais sejam as verdadeiras determinadoras do seu agir e do seu conduzir como ser humano consciente de suas atitudes e consequências de suas escolhas pessoais. [...]

No caso da Nota Técnica combatida nestes autos, existe apenas uma presunção de fatos (que supostamente afrontariam a dignidade do sexo feminino), que não condizem com a realidade. Desta forma, não devem ter regulamentação exigida os preços a serem cobrados do público masculino e feminino.

Entendimento contrário acaba por interferir na livre iniciativa consagrada pela Constituição Federal e criando cada vez mais embaraços à atividade econômica, eis que a intervenção estatal se faz necessária nos casos de abuso e concorrência desleal, que não é o caso presente. [...]

As discriminações que devem ser evitadas são as que humilham, espezinham as que levam a afronta da honra, da dignidade da pessoa humana, o que não se revela no caso de diferenciação dos preços, de acordo com o sexo, pois homens e mulheres não são afrontados em sua honra com tal diferenciação.

Por não existir abuso por parte dos estabelecimentos comerciais, a liberdade econômica dos associados da entidade autora há de prevalecer sem qualquer restrição indevida do Estado por meio do ato administrativo regulamentar em espécie. (TRF3, nº 5009720-21.2017.4.03.6100, Data de Julgamento 31/07/2017, 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, Data de Publicação 02/08/2017)

Diante dos fundamentos mencionados, é certo que a Constituição Federal prevê o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), o princípio da isonomia (artigo 5º, caput), mas também prevê o princípio da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV e artigo 170), o princípio da livre concorrência (artigo 170, IV), assim como o código de defesa do consumidor prevê o princípio da igualdade das contratações (artigo 6º, inciso II).

Desse modo, qual princípio deve prevalecer? O Estado pode interferir no estabelecimento privado ao ponto de determinar o valor que deve ser cobrado ao ingresso nos estabelecimentos? Essa prática é abusiva? Sobre isso se debruça a jurisprudência e a doutrina, como também o presente trabalho.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, e pode ser considerado como um macroprincípio, pois é o princípio basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Sua finalidade é garantir ao homem o mínimo de direitos que devem ser preservados pela sociedade e pelo poder público, desse modo, não há que se falar em vida sem dignidade.

Segundo as lições de Ricardo Maurício Freire Soares:

Uma vez situado como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, que orienta a compreensão da totalidade do catálogo de direitos fundamentais (SOARES, Ricardo Maurício Freire, 2010, digital)

Ricardo Castilho entende que “a dignidade é sólido vetor de nosso ordenamento, eis que erigida como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito.” (CASTILHO, Ricardo, 2015, digital).

Nos ensinamentos de José Afonso da Silva “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.” (SILVA, José Afonso da, 2008, p.105).

Sendo assim, através dos pensamentos acima mencionados, concluímos que se trata de um princípio de extrema relevância em nosso ordenamento jurídico, sendo imprescindível a sua observância em relação à vida de todas as pessoas.

Além do mais, é importante destacar o tamanho de sua importância, pois toda norma que venha a ser aplicada deve estar em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, isso significa que, em caso de confronto com qualquer outro princípio, a dignidade da pessoa humana prevalecerá.

Ora, se partirmos do posicionamento de que a dignidade da pessoa humana deve ser sempre observada, o estabelecimento que coloca a mulher como inferior ou como “atrativo” para atrair clientes do sexo masculino, está em tese ferindo este princípio.

2.1 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, está previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

No entanto, existem exceções a essa regra dentro do texto constitucional como, por exemplo, os artigos 40, inciso III e artigo 201, § 7º, os quais prevêm a diferença na idade e no tempo de contribuição para as mulheres, o artigo 143 §2º também prevê uma hipótese de tratamento diferenciado as mulheres e aos eclesiásticos que ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempos de paz.

De acordo com Rodrigo César Rebello Pinho “exceções a essa regra da absoluta igualdade entre o homem e a mulher em direitos e obrigações existem e estão previstas na Constituição.” (PINHO, Rodrigo César Rebello, 2008, p. 102)

A constituição federal em seu artigo 5º, inciso I é expressa ao determinar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, sendo assim, é claro que toda hipótese de desigualdade deve estar prevista no texto constitucional.

Conforme mencionado na nota técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON é entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes que:

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Consequentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7º, XVIII e XIX; 40, § 1º; 143, §§ 1º e 2º; 201, § 7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo (MORAES, Alexandre de, 2016, p.39)

Ademais, o Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, prevê em seu artigo 9º, VII, que atribuir preços distintos para o mesmo item configura infração ao direito básico do consumidor.

Diante dos argumentos mencionados acima e a ideia de que homens e mulheres são tratados de forma distinta, em razão da cobrança diferenciada em seus ingressos, sem previsão legal para tal conduta, estaria o estabelecimento responsável por tal distinção afrontando a um princípio constitucional?

2.1.1 Desigualdade Sexual

Ao longo da história, a mulher sempre foi colocada em situação de inferioridade em relação ao homem.

Na antiguidade as mulheres não possuíam o direito de escolher seus casamentos, não trabalhavam, não tinham o direito ao voto, além disso, a sua vontade não era determinante.

No decorrer do tempo, as mulheres passarão a ter uma voz mais ativa perante a sociedade, conquistaram o direito ao voto, escolhem os seus companheiros, ocupam cargos de extrema importância (como presidente da república, por exemplo).

Além disso, hoje em dia, a maioria das mulheres é independente e consegue conciliar o emprego com as tarefas de casa e em muitos casos sem a companhia de nenhum homem ao seu lado.

Ocorre que, mesmo com o desenvolvimento da sociedade ainda existem práticas machistas, que colocam a mulher no patamar de desigualdade, como “sexo frágil”.

Sobre o assunto, de acordo com a decisão proferida na ação civil pública nº 5009720-21.2017.4.03.6100, que tramita perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo proposta pela Associação Brasileira de Bares e restaurantes – Seccional São Paulo em face da União federal, o juízo possui o entendimento de que:

É sabido que em nossa sociedade, infelizmente, a mulher ainda encontra posição muitas vezes desigual em relação ao homem, a exemplo da remuneração salarial, jornada de trabalho e voz ativa na sociedade. Sem mencionar, inclusive, os casos de violência doméstica e abusos sofridos no cotidiano, seja por palavras, gestos ou atitudes diversas. Tal fato pode ser reforçado pelas inúmeras notícias que nos deparamos no dia a dia, tais como as de abusos sofridos em meios de transporte e até em locais de entretenimento (bares, restaurantes e casas noturnas). Nesta realidade social, a diferenciação de preços praticada pelos estabelecimentos pode ter como objetivo a possibilidade de participação maior das mulheres no meio social. (TRF3, nº 5009720-21.2017.4.03.6100, Data de Julgamento 31/07/2017, 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, Data de Publicação 02/08/2017)

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em pesquisa divulgada no ano de 2012 de fato, as mulheres possuem remuneração inferior ao sexo oposto.

Mais uma vez em nova pesquisa realizada no ano de 2018 se afirmou que a mulher estuda mais, trabalha mais e infelizmente continua com a remuneração inferior aos homens.

No entanto, conforme pesquisa divulgada no ano de 2017 aponta que as mulheres buscam mais a economia do que os homens, possuindo maior número de empreendimentos registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), isso demonstra o quanto a mulher vem progredindo perante a sociedade.

Sendo assim, aceitar a cobrança diferenciada com o argumento de que as mulheres possuem remuneração inferior aos homens é inadmissível, pois não há uma norma que prevê essa cobrança. Se a remuneração distinta é o argumento aceito para adotar a cobrança diferenciada, desse modo, não poderia o estabelecimento aplicar tal conduta somente em razão do gênero, mas sim, deveria ser aplicada em razão das classes sociais assim, aquele de classe baixa pagaria menos do que o de classe média por exemplo.

Acontece que, se houvesse uma norma regulamentando a legalidade da cobrança diferenciada, não haveria motivo para entendimentos diversos.

A partir do momento, que não existe uma norma determinando que a cobrança diferenciada entre homens e mulheres é legal ou ilegal, abre margem para diversas interpretações tais como, o estabelecimento está ferindo aos princípios constitucionais e aos direitos básicos previstos no código de defesa do consumidor? Sobre esses apontamentos busca solucionar o presente trabalho.

2.1.2 Princípio da Igualdade nas contratações

O código de defesa do consumidor prevê em seu artigo 6º, inciso II que: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a **igualdade nas contratações;**” [grifo não é do texto original]

De acordo com a Juíza Caroline Santos Lima do Juizado Especial Cível e do CEJUSC de Brasília, em decisão proferida no processo de nº 0718852 21.2017.8.07.0016:

Não há dúvida de que a diferenciação de preço com base exclusivamente no gênero do consumidor não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, o Código de Defesa do Consumidor é bastante claro ao estabelecer o direito à “igualdade nas contratações”. (TJ-DF CEJUSC-JEC,nº 0718852-21.2017.8.07.0016, CAROLINE SANTOS LIMA, Data de Julgamento 06/06/2017, 4º Juizado Especial Cível de Brasília)

De fato, o código de defesa do consumidor é expresso em impor a igualdade nas contratações como um dos direitos básicos do consumidor.

Diante disso, podemos extrair que o consumidor deve receber um tratamento isento de qualquer discriminação do fornecedor do serviço.

É evidente que os consumidores são livres para contratar com qualquer que seja o fornecedor, no entanto, o código de defesa do consumidor proíbe a utilização de qualquer cláusula abusiva.

Nos ensinamentos de Claudia Lima Marques:

A vontade das partes manifestada livremente no contrato não é mais o fator decisivo para o direito, pois as normas do Código instituem novos valores superiores, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo.

Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores. O princípio da equidade, do equilíbrio contratual é cogente; a lei brasileira, como veremos, não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por “abuso do poder econômico” do fornecedor, ao contrario, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio, não exige um ato reprovável do fornecedor; a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrario às novas normas de ordem pública de proteção do CDC, e a autonomia de vontade não prevalecerá. (MARQUES, Claudia Lima, 2014, p.950)

Sendo assim, com base no princípio detalhado acima passo a seguinte reflexão o estabelecimento que adota a cobrança diferenciada em razão do gênero não está claramente afrontando ao princípio da igualdade nas contratações?

2.2 Princípios da livre iniciativa e da livre concorrência

Os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência estão previstos no texto constitucional nos artigos 1º, inciso IV e artigo 170 caput e inciso IV.

O princípio da livre iniciativa norteia a atividade econômica e tem como objetivo limitar a intervenção estatal, para que o particular dono do seu estabelecimento que o mantém dentro dos limites legais, obedecendo aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico não venha a sofrer prejuízos por imposição do estado.

Segundo o professor Fábio Ulhoa Coelho:

A liberdade de iniciativa é elemento essencial do capitalismo; quero dizer, do próprio modo de produção e não somente de sua ideologia. [...]

O capitalismo depende, para funcionar com eficiência, de um ambiente econômico e institucional em que a liberdade de iniciativa esteja assegurada. Nas épocas e nos lugares em que o Estado capitalista restringiu seriamente esta liberdade econômica, em prol de medidas protecionistas de determinadas atividades, o resultado foi, em longo prazo, desastroso. (COELHO, Fábio Ulhoa, 2013, p.66)

De fato, a constituição federal prevê os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, além disso, expõe no parágrafo único do artigo 170 que “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

No entanto, a constituição federal também prevê o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), o princípio da isonomia (artigo 5º, caput), dentre outros princípios. Os princípios que norteiam a atividade econômica também devem observar os demais princípios, de modo que não se sobreponham aos princípios de maior relevância na vida dos indivíduos.

Sobre o princípio da livre iniciativa privada decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação direta de inconstitucionalidade nº 1950 que deve ser preservado o interesse da coletividade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a

serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário [...]. (STF - ADI 1950, Relator Ministro Eros Grau, Data de Julgamento 03/11/2005, DJ 02/06/2006)

Ainda de acordo com os ensinamentos do professor Fábio Ulhoa Coelho:

Há dois vetores no princípio da livre iniciativa: de um lado, antepõe um freio à intervenção do Estado na economia; de outro, coíbe determinadas práticas empresariais. O primeiro vetor liga-se a questões estudadas pelo direito público, como, por exemplo, as atinentes às atividades econômicas constitucionalmente reservadas à União, as condições para o estabelecimento de novas empresas, as posturas municipais definindo zonas em que a localização destas é autorizada ou proibida etc.

O direito comercial ocupa-se do segundo vetor, vale dizer, da coibição das práticas empresariais incompatíveis com a liberdade de iniciativa. (COELHO, Fábio Ulhoa, 2013, p.67)

Ao assegurar a liberdade de iniciativa, a Constituição Federal atribui a todos os brasileiros e residentes no Brasil um direito, o de *se estabelecer como empresário*. A todo direito atribuído a alguém, correspondem obrigações impostas a outro sujeito. No primeiro vetor, a liberdade de iniciativa é garantida pela obrigação imposta ao Estado de não interferir na economia, dificultando ou impedindo a formação e o desenvolvimento de empresas privadas; no segundo vetor, esse princípio é garantido pela obrigação imposta aos demais empresários, no sentido de concorrerem licitamente. (COELHO, Fábio Ulhoa, 2013, p.68)

Sobre o assunto ainda se debruça a referida obra:

Na complexa sociedade contemporânea, a liberdade de iniciativa não pode ser absoluta. O direito do consumidor fornece um exemplo significativo. Na visão da doutrina liberal clássica, a lei não precisaria assegurar aos consumidores nenhuma proteção. Se determinado empresário não o respeitasse, vendo a preços abusivos ou enganando na pesagem, bastaria ao consumidor trocar de fornecedor. Por outro lado, se, em determinado mercado, não houver nenhum fornecedor que atenda satisfatoriamente aos consumidores, isto despertará a atenção de um empresário, que identificará uma excelente oportunidade de lucro em estabelecer naquele segmento uma empresa diferenciada, correspondente às expectativas dos seus clientes. Obviamente, esta solução para os conflitos no mercado de consumo, indicada pela doutrina liberal clássica, é insuficiente para assegurar os interesses legítimos dos consumidores. **O Estado, então, precisa intervir, não somente por meio de leis que definam os direitos destes, mas também por organismos que os defendam.** [grifo não é do texto original] (COELHO, Fábio Ulhoa, 2013, p.69)

“Quando conflitarem, de um lado, os interesses individuais dos empresários voltados à obtenção de lucro e, de outro, os metaindividuais que se espalham pela sociedade, não há menor dúvida de que estes últimos devem sempre prevalecer.” (COELHO, Fábio Ulhoa, 2013, p.71)

Em relação ao tema expõe Tiago Maurelli Jubran de Lima:

O individual não deve e não pode prevalecer sobre o coletivo. Na diferenciação de preços entre homens e mulheres para adentrarem na casa noturna, parece que é justamente isso que o dono do estabelecimento quer fazer, ou seja, objetivando adquirir lucros maiores, ele impõe sua vontade pessoal e individual para todos os que desejam frequentar o seu estabelecimento, obliterando-se princípios constitucionais e normas infraconstitucionais de ordem pública, como o Código de Defesa do Consumidor. (LIMA, Tiago Maurelli Jubran de, 2011, p. 38)

Em decisão proferida no processo nº 5009720-21.2017.4.03.6100, perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, o juízo possui o entendimento de que:

Constata-se que o mercado brasileiro é autorregulador, onde vigora o princípio da livre concorrência e iniciativa. Tal premissa é pautada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de permitir – assegurar - a todos uma existência digna e a valorização do trabalho humano, em prol de toda sociedade. A exceção emerge somente para os casos de abuso ou concorrência desleal, cuja intervenção estatal se faz necessária, consistente em medidas que positivam impedimentos à formação ilegal de cartéis ou a práticas comerciais abusivas ou de desrespeito às pessoas.

Logo, a intervenção estatal na economia, como instrumento de regulação dos setores econômicos, como já observado, é consagrada pela Carta Magna de 1988, como instrumento de evitar abusos pelo poder econômico.

Contudo, deve ser exercida a intervenção estatal com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão foi consagrada no art. 170, da Constituição Federal, de modo a não violar o princípio da livre iniciativa.

Nesse sentido, compete ao Estado uma intervenção a fim de possibilitar a proteção dos valores consagrados na Lei Maior e ao mesmo tempo, harmonizar a liberdade econômica com o interesse social. (TRF3, nº 5009720-21.2017.4.03.6100, Data de Julgamento 31/07/2017, 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, Data de Publicação 02/08/2017)

Ainda sobre os princípios da atividade econômica passamos a uma breve análise do princípio da liberdade de concorrência. “O princípio da liberdade de concorrência está, de tal modo, ligado ao da liberdade de iniciativa, que nem sempre se distinguem. São, por vezes, aspectos diferentes da mesma regra básica de funcionamento eficiente do capitalismo.” (COELHO, Fábio Ulhoa, 2013, p.72)

“É necessário pontuar que, ao dedicar-se ao aprimoramento das condições de competitividade de sua empresa, o empresário persegue um interesse individual inteiramente compatível com a realização dos interesses metaindividuais da sociedade.” (COELHO, Fábio Ulhoa, 2013, p.72)

Diante dos argumentos mencionados acima partirmos do seguinte pensamento, de fato a Constituição Federal assegura a liberdade de iniciativa e a livre concorrência, no entanto, essa liberdade deve ser limitada se atingir aos princípios que recaem sobre toda a sociedade como o princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo.

Desse modo, se houver um confronto entre os princípios que norteiam a atividade econômica e os princípios fundamentais que regulam a vida dos indivíduos sem dúvida esse último prevalecerá.

3 PRÁTICAS ABUSIVAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E A NULIDADE DE CLÁUSULAS DISCRIMINATÓRIAS

Primeiramente, antes de iniciarmos o tema em questão passamos por uma breve análise dos conceitos de consumidor e fornecedor previstos no código de defesa do consumidor em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Desse modo, é importante destacar que, o código de defesa do consumidor tem como objetivo regular o desequilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, para que o último não venha impor a sua vontade de forma abusiva, diante do seu poder aquisitivo em relação ao primeiro.

Para tanto, o código prevê em seu artigo 6º que são direitos básicos do consumidor: “IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

Além do mais, o código de defesa do consumidor prevê em seu artigo 51 que as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito.

Segundo os ensinamentos de Claudia Lima Marques:

A proteção do consumidor, o reequilíbrio contratual vem a *posteriori*, quando o contrato já está formalmente perfeito, quando o consumidor já manifestou a sua vontade, livre e refletida, mas o resultado contratual ainda está inequitativo. **As normas proibitórias de cláusulas abusivas são normas de ordem pública, normas imperativas, inafastáveis pela vontade das partes.** Essas normas do CDC aparecem como instrumento do direito para restabelecer o equilíbrio, para restabelecer a força da “vontade”, das expectativas legítimas do consumidor,

compensando, assim, sua vulnerabilidade fática. [grifo não é do texto original] (MARQUES, Claudia Lima, 2014, p. 982)

Sobre o mesmo assunto se debruça a obra de João Batista de Almeida

A intervenção estatal fez com que o contrato passasse a ser dirigido, no seu conteúdo, por meio de leis que impõem ou proíbem certas condutas. O dirigismo contratual resultou na limitação da liberdade contratual com o fim precípua de restabelecer o equilíbrio entre as partes contratantes e obviar proteção ao consumidor.

Nessa perspectiva é que o regime codificado elencou as cláusulas abusivas, hauridas da experiência estrangeira, da jurisprudência nacional e do cotidiano dos órgãos de defesa do consumidor, dentre aquelas mais costumeiramente usadas para lesar o consumidor. Após tipificá-las, o Código sancionou-as de *nulidade absoluta* (art. 51 e seus incisos e parágrafos), com as decorrentes consequências jurídicas: tais cláusulas nunca terão eficácia; não convalidam pela passagem do tempo, nem pelo fato de não serem alegadas pelo interessado; podem ser pronunciadas de ofício pelo juiz, dispensando arguição da parte; não são supráveis e não produzem qualquer efeito jurídico, pois a declaração de nulidade retroage à data da contratação.

O art. 51 não exaure o rol das cláusulas contratuais abusivas. A enumeração não se faz *numerus clausus*, mas é meramente exemplificativa. O próprio dispositivo admite a possibilidade da existência de outras cláusulas ao empregar a expressão “entre outras”. E os artigos seguintes contemplam quatro novas cláusulas abusivas (arts. 52, §1º e 2º e 53). (ALMEIDA, João Batista de, 2015, digital)

De fato, as cláusulas abusivas são nulas e não podem permanecer nas relações contratuais, o mesmo se pode dizer das cláusulas discriminatórias, as quais estabelecem qualquer tipo de discriminação de um consumidor em relação ao outro.

Sendo assim, quando um estabelecimento cobra o valor elevado ao homem, cedendo uma vantagem excessiva a mulher, que muitas vezes sequer paga pelo preço do seu ingresso, essa cláusula deve ser considerada nula de pleno direito, pois é nítida a desigualdade nesse caso.

3.1 A Prática Discriminatória nos Estabelecimentos Noturnos

É sabido, que os estabelecimentos noturnos cobram preços distintos entre homens e mulheres aos seus ingressos. Às vezes essa distinção é ínfima, em alguns estabelecimentos essa diferença é mais elevada, mas há também outros estabelecimentos que até certo horário sequer cobram o preço do ingresso feminino (anexo 01).

Em alguns estabelecimentos até quando a consumação do homem é maior do que a da mulher o valor do ingresso ainda é mais elevado (anexo 02).

Ocorre que, não há um motivo relevante que justifique essa cobrança diferenciada, ambos vão utilizar do mesmo estabelecimento, ouvir as mesmas músicas, usufruir da mesma maneira.

Diante de tal circunstância, partimos do pensamento de que o estabelecimento cobra menos das mulheres, para que assim o lugar com maior público feminino, venha a atrair mais homens, utilizando, desse modo, a mulher como estratégia de marketing, servindo como “isca” para o dono do estabelecimento gerar mais lucro.

Assim é o entendimento da juíza Caroline Santos Lima do Juizado Especial Cível de Brasília em decisão interlocutória no processo nº 0718852-21.2017.8.07.0016:

Fato é que não pode o empresário-fornecedor usar a mulher como “insumo” para a atividade econômica, servindo como “isca” para atrair clientes do sexo masculino para seu estabelecimento. Admitir-se tal prática afronta, *de per se*, a dignidade das mulheres, ainda que de forma sutil, velada. Essa intenção oculta, que pode travestir-se de pseudo-homenagem, prestígio ou privilégio, evidentemente, não se consubstancia em justa causa para o *discrímen*. Pelo contrário, ter-se-á ato ilícito. (TJ-DF CEJUSC-JEC, nº 0718852-21.2017.8.07.0016, CAROLINE SANTOS LIMA, Data de Julgamento 06/06/2017, 4º Juizado Especial Cível de Brasília)

Se o estabelecimento ao diminuir o preço a ser cobrado nos ingressos das mulheres, visa atrair mais homens, essa prática deve ser considerada discriminatória e abusiva, pois afronta nitidamente ao princípio da dignidade.

3.2 A ilegalidade da Discriminação de Gêneros nas Relações de Consumo

A Constituição federal em seu artigo 3º, inciso IV prevê expressamente que: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” [grifo não é do texto original]

De acordo com o posicionamento de Rodrigo César Rebello Pinho:

A Constituição veda expressamente distinção com fundamento na origem, raça, **sexo**, cor, idade, estado civil e deficiência física. Todavia, essas cláusulas não são taxativas, mas meramente exemplificativas, pois o próprio art. 3º, IV, adota uma fórmula genérica de ampla abrangência: “quaisquer outras formas de discriminação”. [grifo não é do texto original] (PINHO, Rodrigo César Rebello, 2008, p. 103)

Ora, se a Constituição que está acima de todas as normas prevê que não pode haver preconceito em razão do sexo, o estabelecimento não poderia utilizar o argumento do gênero para aplicar a cobrança diferenciada, pois utilizar tal fundamento sem um motivo relevante para tanto, fere a um dos objetivos fundamentais da República.

Nos ensinamentos do professor Fábio Ulhoa Coelho:

A publicidade é discriminatória quando a mensagem veiculada afirma, ou simplesmente sugere, a pertinência de tratamento discriminatório às pessoas. A Constituição Federal assegura a todos, como direito fundamental, o tratamento isonômico (CF, art. 5º e incs. I, XLI, XLII), representando ofensa ao texto

constitucional a promoção de produtos ou serviços com desrespeito a esse direito. (COELHO, Fábio Ulhoa, 2013, p.407)

Sendo assim, diante dos argumentos apontados verificamos que fere a Constituição qualquer discriminação em razão do gênero, inclusive nas relações de consumo.

3.2.1 O posicionamento da Secretaria Nacional do Consumidor em razão da cobrança diferenciada e a divergência jurisprudencial.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e da Secretaria Nacional do Consumidor, ao editar a nota técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, sobre a cobrança diferenciada entre homens e mulheres ao ingresso em casas noturnas, possui o entendimento de que tal cobrança afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, além disso, questiona a prática dos estabelecimentos, pois interpreta que a mulher não é vista como um sujeito de direitos nessa relação, mas sim, como um objeto de marketing para atrair o sexo oposto.

Além do mais, acredita que tal prática é abusiva, posto que não existe argumento plausível para o tratamento desigual. Também menciona que todos são iguais perante a lei, e que exceções a essa regra só poderão existir se estiverem expressamente transcritas no texto constitucional.

Sobre o assunto, transcrevo um trecho da referida nota técnica:

Se até mesmo a lei pode ser inquinada de inconstitucional diante de uma previsão de distinção que não tenha respaldo em critério lógico e em relevância constitucional, muito mais podem ser tidos por inconstitucionais comportamentos de fornecedores que sequer respaldo em lei tem. Não há lei que permita diferenciar preços entre homens e mulheres e distinções de preços tendo por base tão-somente o sexo mostram-se inconstitucionais. (Nota técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON)

O intuito da nota técnica é banir do mercado de consumo tais práticas abusivas, pois afrontam a diversos princípios constitucionais, conforme já mencionado.

No mesmo sentido entendeu a juíza Caroline Santos Lima do Juizado Especial Cível de Brasília, em decisão interlocutória proferida no processo nº 0718852-21.2017.8.07.0016.

No entanto a partir daí, começaram a surgir posicionamentos diversos afirmando que a cobrança diferenciada não afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, nem o da igualdade, muito pelo contrário aceitar esse posicionamento estaria afrontando ao princípio que norteia a economia, qual seja o princípio da livre iniciativa.

Aos que possuem esse entendimento, o Estado deve intervir o mínimo possível na vida das pessoas. Seguindo esse posicionamento em decisão proferida na ação civil pública nº 5009720-21.2017.4.03.6100, que tramita perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, o juízo deferiu o pedido liminar para que a ré União Federal deixe de autuar ou aplicar punições aos estabelecimentos associados à autora Associação Brasileira de Bares e Restaurante Seccional São Paulo, em razão da nota técnica.

A ré interpôs agravo de instrumento contra essa decisão pleiteando a concessão de efeito suspensivo, o qual foi indeferido. (TRF3, AI: 5014964-92.2017.4.03.0000, Relator ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento 19/09/2017, 4ª Turma, Data de Publicação 22/09/2017)

Na ação nº 0718852-21.2017.8.07.0016, que tramita perante o 4º Juizado Especial Cível de Brasília, proposta por ROBERTO CASALI JUNIOR em face de R2 PRODUÇÕES, o qual ingressou com a ação para que a ré fosse compelida a vender todos os ingressos pelo menor preço a ambos os sexos, teve sentença proferida no dia 07 de agosto de 2017 pela juíza Oriana Piske de Azevedo Barbosa, a qual julgou improcedentes os pedidos do autor, ao fundamento de que:

Entendo que não há que se falar em violação a direito fundamental à igualdade de gênero, tendo em vista que o próprio eixo central da política de igualdade de gênero busca prestigiar a mulher e garantir os seus direitos e a sua autonomia, tendo em vista que é notória a desigualdade da mulher em relação ao homem, no nosso país, em termos de salário, jornada de trabalho, pequena representatividade nas grandes empresas, diminuta participação percentual em elevados cargos públicos e na política, etc. Ademais, não vislumbro que a diferenciação de tais preços, como estratégia de *marketing*, possa desvalorizar e/ou inferiorizar a mulher. Ao contrário, tal prática permite que a mulher possa optar por participar de tais eventos sociais.

Registro que não cabe ao Judiciário estabelecer o valor a ser cobrado pelos ingressos de determinado evento – maior ou menor para homem e mulher, uma vez que a análise de *trade-off* (custo/benefício econômico) é, de modo precípua, do empresário (fornecedor de produtos e/ou serviços), o qual assume os riscos da atividade econômica. A intervenção do Poder Judiciário na esfera privada deve ser mínima, em casos excepcionais, com a máxima prudência, sob pena de gerar desequilíbrio econômico indesejável, insegurança jurídica para quem se dedica a investir no setor privado, além de representar uma verdadeira afronta ao princípio da livre iniciativa. (TJ-DF CEJUSC-JEC, nº 0718852-21.2017.8.07.0016, Oriana Piske, Data de Julgamento 07/08/2017, 4º Juizado Especial Cível de Brasília, Data de Publicação 10/08/2017)

A sentença foi alvo de recurso inominado interposto pelo autor, o qual foi conhecido e não provido, sendo a sentença mantida nos seus próprios fundamentos. (TJ-DF, nº 0718852-21.2017.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento 04/10/2017,

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: 10/10/2017)

Desse modo, diante dos posicionamentos mencionados verificamos que até o momento não há um entendimento pacífico, o que ainda pode ser objeto de outras demandas.

CONCLUSÃO

O presente artigo proporcionou uma breve análise de uma prática muito comum em nosso dia a dia. Teve como base o estudo da nota técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON expedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública através do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e a Secretaria Nacional do Consumidor.

De acordo com a referida nota técnica essa prática dos estabelecimentos viola os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, pois colocam a mulher em situação de inferioridade em relação ao sexo oposto.

Além disso, pretende banir tal prática do nosso cotidiano, pois acredita que se trata de prática abusiva e discriminatória, e que não possui fundamento relevante para ser realizada.

Por outro lado, trouxe a divergência jurisprudencial com o entendimento de que a cobrança diferenciada não pode ser objeto de intervenção do Estado, pois este deve intervir de forma mínima na vida das pessoas, e aceitar tal intervenção afronta aos princípios que norteiam a atividade econômica, quais sejam o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência.

Acredito que, de fato, os estabelecimentos não devem se valer apenas do gênero para aplicar tal cobrança diferenciada, posto que ambos vão utilizar o mesmo estabelecimento, da mesma forma.

Também é verdade que grande parte das mulheres possuem a remuneração inferior aos homens, mas isso não é um argumento cabível para aceitar tal diferenciação, pois se a remuneração é o fundamento utilizado para aplicar tal diferença, esse critério deveria ser visto pelas classes sociais, pois aquele de classe baixa possui remuneração inferior ao de classe média, por exemplo, e pagam pelo mesmo preço.

Ocorre que, até o momento não há um posicionamento pacífico referente à cobrança diferenciada entre homens e mulheres o que ainda será objeto de muita discussão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BACKSTAGE, Baccará. Disponível em: <<https://www.facebook.com/baccara.backstage/>>; Acesso em: 24 de março de 2018. (anexo 01)

BRASIL. Congresso Nacional. Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>; Acesso em: 17 de março de 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso em: 19 de março de 2018.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON**, de 30 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-homem-mulher.pdf>>; Acesso em: 26 de março de 2018.

BRASIL, Presidente da República. **Decreto nº 5.903**, de 20 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5903.htm>; Acesso em: 03 de março de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1950**, rel. Min. Eros Grau, j. 03.11.2005, DJe 02.06.2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4ª Turma. **AI 5014964-92.2017.4.03.0000**, rel. André Nabarrete, j. 19.09.2017, DJe 22.09.2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. **Nº 5009720-21.2017.4.03.6100**, j. 31.07.2017, DJe 02.08.2017.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 4º Juizado Especial Cível de Brasília. **Nº 0718852-21.2017.8.07.0016**, Oriana Piske, j. 07.08.2017, DJe 10.08.2017.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Nº **0718852-21.2017.8.07.0016**, rel. Min Arnaldo Corrêa Silva, j. 04.10.2017, DJe 10.10.2017.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial; direito de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

IBGE. Estatísticas Econômicas. **Mulheres buscam mais a economia formal no Brasil que os homens**, Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/17323-pnad-mercado-de-trabalho>>; Acesso em: 04 de março de 2018.

IBGE. Estatísticas Sociais. **Mulher estuda mais, trabalha mais e ganha menos do que o homem**. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem.html>>; Acesso em: 18 de março de 2018.

IBGE. Estatísticas Sociais. **No Dia da Mulher, estatísticas sobre trabalho mostram desigualdade**. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20287-no-dia-da-mulher-estatisticas-sobre-trabalho-mostram-desigualdade>>; Acesso em: 18 de março de 2018.

IBGE. **Salário das mulheres permanece 28% inferior aos dos homens nos últimos três anos**. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/14187-asi-salario-das-mulheres-permanece-28-inferior-aos-dos-homens-nos-ultimos-tres-anos>> Acesso em: 04 de março de 2018.

LIMA, Tiago Maurelli Jubran de. **Constitucionalidade/legalidade da diferenciação de preço de entrada entre homens e mulheres nas casas noturnas**. Brasília-DF: 2011. Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Brasília.

MARESIAS, Parador. Disponível em <<https://www.ticket360.com.br/evento/8322/parador-maresias-apresenta-vintage-culture>>; Acesso em: 24 de março de 2018. (anexo 02)

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor; O Novo Regime das Relações Contratuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MORARES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo. Editora Saraiva, 2008.

REBELLO, Rodrigo César. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

ANEXOS

Anexo 01

Baccará Backstage
@baccara.backstage

Página inicial
Eventos
Fotos
Vídeos
Sobre
Publicações
Comunidade

Curtir Seguir Compartilhar ...

Baccará Backstage compartilhou a foto de Baccará Bar E Grill.
4 h · 🌐

BACCARÁ BACKSTAGE APRESENTA:

- CARLOS BRONSON
- CACA BASKERVILLE

E MAIS:

- DJ RATO 🐾

• DATA:
24/03/18- Sábado
Abertura da casa: 22:30

• PROMOÇÃO:
📌 MULHER VIP ATÉ ÀS ONZE

• INGRESSOS:
📌 HOMEM R\$ 60,00
📌 MULHER R\$ 40,00
*Sujeito a alteração

• Local:
📍 Av. Dr. Eptácio Pessoa, 257- Embaré - Santos - SP
📍 R: Osvaldo Cochrane, 64 - Embaré - Santos - SP

• Informações e Reservas:
☎️ (13) 99761-2406
☎️ (13) 3321-3310

•Classificação etária: + 18 anos

Anexo 02

Produto/Setor	Quantidade	Valor
<input type="checkbox"/> FEMININO	1 ▾	a partir de R\$ 160,00
<input type="checkbox"/> FEMININO (CONSOME R\$ 150,00)	1 ▾	a partir de R\$ 250,00
<input type="checkbox"/> MASCULINO	1 ▾	a partir de R\$ 200,00
<input type="checkbox"/> MASCULINO (CONSOME R\$ 180,00)	1 ▾	a partir de R\$ 300,00
<input type="checkbox"/> ÁREA VIP FEMININO	1 ▾	a partir de R\$ 200,00
<input type="checkbox"/> ÁREA VIP FEM (CONSOME R\$ 170,00)	1 ▾	a partir de R\$ 310,00
<input type="checkbox"/> ÁREA VIP MASCULINO	1 ▾	a partir de R\$ 250,00
<input type="checkbox"/> ÁREA VIP MASC (CONSOME R\$ 220,00)	1 ▾	a partir de R\$ 390,00

[Comparar](#)